

PJ 15761

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE  
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO nº 0039362-27.2020.8.16.0021**

**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, por seu procurador signatário, conforme instrumento de mandato incluso, vem, à presença de V. Sa., apresentar a respectiva **OBJEÇÃO** em face do impreciso e errôneo Plano de Recuperação apresentado nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO**.

**II – DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO**

Excelência, o que se verifica com a apresentação do Plano de Recuperação pela Recuperanda nada mais é que o total desvirtuamento do real objetivo elencado pela Lei 11.101/2005, que é o de viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica.

**III – QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO**

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda propõe o pagamento aos Credores nos seguintes e resumidos termos:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- CARÊNCIA 24 MESES
- 15 PARCELAS ANUAIS



- **90% DESÁGIO**
- **CORREÇÃO TR**
- **JUROS DE 1% a.a.**

Sempre com renovado respeito Excelência, mas referido “Plano” possui outro sentido que não o da legalidade e o da isonomia, pois a “Recuperanda propõe um desconto de 90% (noventa por cento), com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) anos.

O Requerente jamais desejou ou deseja a quebra da empresa, anseio este que se mantém totalmente incólume, mas as atitudes da Recuperanda demonstram, NO MÍNIMO, seu total e absoluto desrespeito, em flagrante prejuízo e detrimento daqueles que em confiança, lhe concederam os respectivos créditos.

Assim Excelência, se faz premente em relação ao Plano de Recuperação apresentado, que mesmo antes de submetê-lo à respectiva Assembleia Geral de Credores, seja declarada sua absoluta e integral **NULIDADE**, sob pena da caracterização de **ATO ILÍCITO**, nos precisos termos do artigo 187 do Código Civil.

Aspecto inconcebível constante no Plano de

Recuperação é o pleito de que a Recuperação Judicial sofre um deságio de 90%.

Quanto ao **deságio proposto de 90% no montante de seu débito para com os credores**, há que se destacar a total imprevisão legal para alicerçar tal pretensão, sendo este requerimento um autêntico confisco, tentando infrutiferamente transferir aos credores, insuportável parcela de sacrifício para desonerar a empresa e seus administradores que, em verdade, são os únicos responsáveis pelo estado de crise financeira em que se encontram.

Na realidade e de maneira muito clara, se observa que a Recuperanda tenta maldosamente apresentar condições de pagamento que lhe são unilateral e propositalmente favoráveis, em detrimento da Lei que concede o benefício de condições especiais para adimplir seus débitos.



Para culminar com o **TOTAL DESRESPEITO** em relação aos credores, o que apenas serve para robustecer o pleito do ora Requerente quanto a declaração de **NULIDADE** do Plano de Recuperação apresentado, é a pretensão da Recuperanda pela **carência de 24 meses para início dos pagamentos e prazo para as efetivas amortizações em 15 anos**, numa prova de integral e absoluta desconsideração aos credores quirografários que confiaram no adimplemento das obrigações por parte da Recuperanda.

Vê-se assim, principalmente pelo prazo e pelo deságio propostos, que a Recuperanda está se utilizando de motivações escusas, afrontando flagrantemente os benefícios concedidos pela lei especial.

Verdadeiro **ABSURDO** e **DESRESPEITO!!!!**

Qual é então o objetivo da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL?**

Cabe ainda ressaltar pelo parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios **contra os coobrigados, fiadores** e obrigados de regresso.”

O 59 da Lei 11.101/2005 ressalta que:

“o plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 11.101/2005, apenas confirma:

“Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos **e garantias nas condições originalmente contratadas...**”



#### IV – CONCLUSÃO E PLEITOS FINAIS

Diante do exposto, e alicerçado ao disposto na Lei 11.101/2005, requer:

a) Considerando que o Plano de Recuperação apresentado, além de não exprimir com correção o crédito do ora Requerente, afronta os princípios gerais do direito, especialmente os princípios constitucionais de isonomia, seja o mesmo declarado **NULO**, ou ainda, apenas a título de argumentação, caso Vossa Excelência assim não entenda, seja apresentado um **NOVO, CORRETO e LEGAL PLANO DE RECUPERAÇÃO**, isento das ilegalidades, inconstitucionalidades e abusividades ora caracterizadas, possibilitando assim alcançar com efetividade o objetivo precípuo disposto na Lei 11.101/2005;

b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se menciona sempre a título de mera argumentação, seja determinada a produção de prova pericial contábil, objetivando demonstrar a efetiva condição e eventual inviabilidade econômica do Plano de Recuperação apresentado, tudo embasado no princípio do contraditório e da ampla defesa;

c) Caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, seja convocada, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, a Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Requer-se ainda, que todas as intimações judiciais sejam efetivadas em nome de **DENIO LEITE NOVAES JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 10.855** e de **CARLOS LEAL S. JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 24.950**, sob pena de nulidade, nos precisos termos do artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P.deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2022.

**CARLOS LEAL S. JUNIOR**

**OAB/PR 24.950**

